



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00233/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 94/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 01.04.2019 (P.1 ID854108)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM ed. 2433 de 08.04.2019 (P.2 ID854108)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.902,80 (P.14 ID854111)
NOME DA SERVIDORA:	Dinelza Galvão da Costa
MATRÍCULA:	23383 (P.1 ID854108)
CARGO:	Auxiliar de Laboratório, Classe A, Referência X, 40 horas (P.1 ID854108)
CPF:	084.526.952-68 (P.80 ID854114)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (P.80 ID854114)
DATA DE INGRESSO:	05.11.1992 (P.81 ID854114)
DATA DE NASCIMENTO:	13.03.1954 (P.80 ID854114)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (P.81 ID854114)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Senhora Dinelza Galvão da Costa, com fundamento nos termos do Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN n. 38/2013/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e n. 40/2014/TCE-RO¹, tendo em vista que a ex-servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.902,80 (P.14 ID854111).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID854108
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		3-11 ID854109
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		12 ID854110 13 ID854111
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico	-	-	-

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.017 dias, ou seja, 30 anos, 2 meses e 7 dias ² .	11.018 dias, ou seja, 30 anos, 2 meses e 8 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho (P.6 ID854109), obtém-se uma diferença de 1 (um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da ex-servidora, conforme será visto a seguir.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre informar, que esta Corte de Contas vem pugnando pelo registro do ato concessório quando o mesmo está fundamentado no artigo 3º da Emenda n. 47/05

² Tempo computado até o dia anterior a inativação da ex-servidora, considerando os efeitos retroativos constantes na Portaria publicada na imprensa oficial (P.2 ID854108).

³ Conforme Certidão de (P.6 ID854109).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e quando a servidora alcança 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Decisão n. 3039/16 no Processo n. 1357/15 e Decisão n. 2713/16 no Processo n. 1514/14. Vale lembrar que a ex-servidora, do caso em tela, na data de sua inativação, contava com **65 anos de idade, 30 anos, 2 meses e 7 dias de contribuição/serviço público**, na mesma carreira e no cargo em que se deu a inativação.

7. Impende registrar que embora o SICAP WEB, gerado a partir do lançamento dos dados da ex-servidora indique que na data da concessão de sua aposentadoria a mesma ainda não havia alcançado o direito à inatividade nos termos do artigo 3º da EC n. 47/05⁴, por não ter preenchido o requisito de que trata o inciso III⁵.

8. Como já descrito, entende-se que atendidos os demais requisitos da regra preceituada nesses dispositivos legais, não é necessário tempo de contribuição excedente ao previsto no inciso I do “caput” do artigo 3º da EC n. 47/05.

9. Verifica-se que este processo está em conformidade àqueles apreciados por esta Corte, portanto, por analogia, o ato concessório poderá ser considerado legal, à luz da interpretação dada a casos congêneres.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 1.902,80 (P.14 ID854111)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

⁴ Somente em 23.01.2020 preencheria todos os requisitos.

⁵ Idade mínima resultante da redução aos limites estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, “a” da CF, de um ano para cada ano de contribuição excedente à condição prevista no inciso I do “caput” do referido artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Dinelza Galvão da Costa faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

4. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020.

Jailton Delogo de Jesus

Auditor de Controle Externo

Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 7 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4